



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.646/13

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Município de TAVARES, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA.

Quando do julgamento inicial, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada no dia 03 de dezembro de 2014, por meio do ACÓRDÃO APL – TC – 00595/14, decidiram:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas.
- 2) IMPUTAR ao então Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, CPF n.º 788.386.734-20, débito no montante de R\$ 194.963,73 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais, e setenta e três centavos), sendo R\$ 192.941,73 concernentes ao registro de saldo de disponibilidades sem comprovação e R\$ 2.022,00 atinentes à concessão de auxílios sem demonstração do recebimento pelos beneficiários.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte de Contas.
- 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB.
- 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002.
- 6) ENVIAR recomendações no sentido de que atual Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Tavares/PB relativas ao exercício financeiro de 2012.
- 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram as seguintes:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 512.275,53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.646/13

2. Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, no valor de R\$ 192.941,73.
3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 991.554,22.
4. Não apresentação, durante a inspeção in loco, de procedimento licitatório realizado.
5. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
7. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual.
8. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas.
9. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 443.835,45.
10. Ausência de encaminhamento do parecer do FUNDEB.
11. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.
12. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa.
13. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
14. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
15. Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.
16. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 2.022,00.
17. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos.
18. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, estabelecidas em Resolução do TCE.

Inconformado, o Sr. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, acostando para tanto os documentos de fls. 1930/2877 dos autos.

Após exame da Auditoria e pronunciamento do representante do MPJTCE, os Conselheiros Membros desta Corte de Contas emitiram o Acórdão APL TC 255/17, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.646/13

"ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da imputação de débito para R\$ 158.300,78, afastar a pecha relativa à abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, aumentar o valor da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para 21,43% da RIT, bem como diminuir o montante das despesas não licitadas para R\$ 901.166,22 e, diminuir o valor da multa aplicada para R\$ 6.000,00, tendo em vista a redução do valor inicialmente imputado, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 166/2014 e Acórdão APL TC n.º 595/2014)".

Ainda não aceitando decisão deste Tribunal, o Sr. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA veio novamente aos autos, desta feita interpondo recurso de revisão, e acostando aos autos a documentação inserta às fls. 2935/3508.

Registre-se que no presente recurso o defendente se reportou somente as falhas abaixo relacionadas:

a) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA (EXTRATO), NO VALOR DE R\$ 158.300,78.

b) NÃO APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, NO PERCENTUAL DE 21,43%.

c) REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O NECESSÁRIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NO VALOR DE R\$ 901.166,22.

Após exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório nos seguintes termos:

- Em relação à disponibilidade financeira, o defendente alegou que o extrato da conta corrente e da conta de aplicação mostra claramente que a conta de nº 647.463-6 detém ao final do exercício de 2012 o valor de R\$ 67.589,61 (R\$ 50,00 + 67.539,61), (DOC. 08), comprovando que não há saldo a descoberto da presente conta.

- No tocante as contas de números 647.248-0 e 647.387-7, que têm saldos registrados no SAGRES respectivamente de R\$ 85.382,53 e 5.863,94, são contas de convênios federais, cujos órgãos concedentes já aprovaram as devidas contas.

Que o extrato que comprovaria as disponibilidades da conta 647.248-0, anexado aos autos – pág. 3346, e que o extrato que comprovaria as disponibilidades da conta 647.387-7, anexado aos autos – pág. 3357, referem-se ao período 01/2012, desta forma não pode ser considerado.

Esclarece, ainda, que os demais documentos anexados aos autos – pág. 3344/3381, referem-se a outras contas ou período distinto do dia 31/12/2012, não podendo comprovar as disponibilidades financeiras no último dia da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.646/13

A Auditoria esclarece que o extrato anexado aos autos pág. 3344/3345, que supostamente comprovaria o saldo da conta 647.463-6, na verdade refere-se a conta 137.966-2, portanto não pode ser considerado.

Em relação ao MDE diz a defesa que em seu Relatório Inicial a auditoria considerou TODA aplicação em MDE (R\$ 2.261.444,72), valor MENOR que a contribuição do município ao FUNDEB (R\$ 2.350.062,98)...”.

Esclarece a Auditoria que o Recorrente parte de valores equivocados, pois o valor total da aplicação em MDE, no Relatório Inicial – item 9.2 – pág. 196, é de R\$ 5.939.295,67, portanto tais argumentos não podem prosperar. No tocante ao pedido de inclusão de despesas da Educação Básica e ensino Infantil, esclarece, que já foram devidamente computados, uma vez que se faz o cálculo utilizando a Função Educação, como maior agregador da despesa pública.

Quanto a despesas não licitadas, a defesa alega que não foram consideradas a licitação Carta Convite nº 14/2012, a Inexigibilidade nº 04/2012 e o Pregão nº 19/2012.

A Auditoria informa que não há registro no sistema SAGRES da Carta Convite Nº 14/2012, assim como da Inexigibilidade Nº 04/2012, motivo pelo qual tais procedimentos licitatórios não poderão ser acatados. Já com relação ao Pregão Nº 19/2012, o objeto registrado no SAGRES, refere-se à contratação de carro pipa, enquanto o objeto apresentado no Recurso refere-se a aquisição de gêneros alimentícios. Portanto, em razão da divergência constatada, também não deve ser considerado.

Destarte, concluiu o órgão de instrução pela manutenção de todos as falhas apontadas inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 876/20 examinando, inicialmente, se os pressupostos de admissibilidade do recurso foram devidamente observados pelo recorrente.

- Vislumbra-se que os requisitos da tempestividade e da legitimidade foram cumpridos, uma vez que o presente recurso foi manejado dentro do prazo legal e por advogado constituído pelo legitimado, sendo observada a forma legalmente prevista.

- Por outro lado, observa-se que os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados, posto que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do supramencionado art. 35 da LOTCE/PB, senão vejamos:

- Observa-se nos autos que o Insurgente informa a juntada de documentos novos e da presença de erro de cálculo nas contas e recorre das seguintes irregularidades: disponibilidade financeira não comprovada (extrato), no valor de R\$ 158.300,78; não aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino; realização de despesa sem o necessário procedimento licitatório, no valor de R\$ 901.166,22.

- Em nenhum momento o Insurgente demonstrou que desconhecia a existência da documentação à época do julgamento ou que dela não podia fazer uso. Ora, os procedimentos licitatórios, por ele homologados, e os extratos bancários eram de pleno conhecimento do Recorrente, que também não alegou qualquer dificuldade para sua obtenção. Portanto, a documentação acostada não pode ser considerada como documento novo com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.646/13

- No que tange ao erro de cálculo nas contas, observa-se que o suposto erro é levantado na irregularidade pertinente a não aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, verifica-se que o Insurgente ao questionar os cálculos efetuados pela Auditoria, ignora as inclusões efetuadas no Acórdão APL TC 00255/17, que elevaram o percentual de aplicação de 19,82% para 21,43%, haja vista tomar como parâmetro a tabela contida no Relatório Inicial. Também tenta incluir despesas com precatórios, o que não se configura erro de cálculo, uma vez que a inclusão deste tipo de despesa não está prevista na legislação, bem como não guarda qualquer relação lógica com a sistemática adotada no cálculo do MDE. Por fim, observa-se que o Gestor não aponta o erro nos cálculos apresentados na tabela elaborada pela Auditoria, mas sim, cria uma nova tabela mais reduzida que omite informações presentes na tabela mais completa elaborada pelo Órgão de Instrução, que aclararia todas as supostas contradições levantadas pelo Recorrente.

EX POSITIS, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do vertente Recurso de Revisão. Caso seja conhecido o recurso em apreço pelo Plenário desta Corte de Contas, este Parquet opina subsidiariamente pela sua improcedência, mantendo todos os termos das decisões atacadas, em harmonia com entendimento do Órgão Instrução.

É o elatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do Recurso de Revisão, concedendo-lhe provimento parcial para redução do débito para R\$ 8.032,09, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.646/13

Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Tavares
Gestor Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva
Procurador/Patrono: André Luiz de O Escorel

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2012. Pelo conhecimento, e provimento parcial, mantendo-se os demais termos.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0317/2020

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 595/14, de 03 de dezembro de 2014, quando do julgamento da Prestação Anual de Contas do município de Tavares, exercício 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do relatório e no voto do Relator, constantes dos autos, em conhecer do Recurso de Revisão, concedendo-lhe provimento parcial para redução do débito para R\$ 8.032,09, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino
João Pessoa-PB, 23 de setembro de 2020.

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 12:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL